



PREFEITURA DE
HORIZONTE



Passa-se a analisar.

Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade do referido Recurso Administrativo, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido em lei.

Analisando a peça recursal, observa-se que o Recorrente interpôs o Recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

DO MÉRITO

De prêmio, convém frisar que a Administração Municipal objetivando seleção da melhor proposta para a contratação de empresa para executar serviço de retirada de entulhos existentes nos passeios e logradouros públicos da sede e distritos do Município de Horizonte-CE, tendo em vista a necessidade de manter as ruas e avenidas da Cidade em plenas condições de utilização e livre passagem, combatendo, também, a disseminação de pestes e pragas urbanas, bem como, contribuindo para a eliminação da presença indesejada de insetos e roedores, proporcionando, assim, ambiente mais agradável e salubre para a população.

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

v



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências encontram fundamento na lei.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida à irresignação.

Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

No presente caso, questiona a Impugnante, que em razão das exigências editoriais previstas no Instrumento Convocatório, mais precisamente, quanto a exigência da Visita Técnica, esta ferindo o artigo 3º da lei 8.666/93.

Defende a Recorrente, que de acordo o objeto, trata-se de serviços de manutenção continuada, o qual por sua natureza dispensa a exigência da Visita Técnica, que por essa razão não pode o Edital exigir a Visita Técnica, sob pena de cercear a ampla concorrência.



PREFEITURA DE HORIZONTE



Pois bem.

A cerca do assunto, A Instrução Normativa 02 SLTI traz em sua redação, os esclarecimentos para dirimir as questões levantadas pela Recorrente, como se vê abaixo:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

I - disposição específica que garanta que as atividades de solicitação, avaliação e atestação dos serviços não sejam realizadas pela mesma empresa contratada para a realização dos serviços, mediante a designação de responsáveis, devidamente qualificados para as atividades e sem vínculo com a empresa, e que deverão ser, preferencialmente, servidores do órgão ou entidade contratante;

II - cláusula específica para vedar a contratação de uma mesma empresa para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, tais como a de executor e fiscalizador, assegurando a possibilidade de participação de todos licitantes em ambos os itens, e estabelecendo a ordem de adjudicação entre eles; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

III - o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, o qual constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes;

IV - A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA PELOS LICITANTES, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO PROJETO BÁSICO, A SER ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTO EMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO;



PREFEITURA DE
HORIZONTE



V - as exigências de apresentação e condições de julgamento das propostas;

VI - requisitos de habilitação dos licitantes;

VII - nas licitações tipo "técnica e preço", os critérios de julgamento para comprovação da capacidade técnica dos licitantes;

VIII - o prazo de vigência contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação, quando couber;

IX - a exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, quando for o caso; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

X - a forma como será contada a periodicidade para a concessão das repactuações, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme definido nos artigos 37 a 41-B desta Instrução Normativa; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).**

XI - indicação das sanções cabíveis por eventual descumprimento das obrigações contratuais pactuadas;

XII - a necessidade de adequação dos pagamentos ao atendimento das metas na execução do serviço, com base no Acordo de Níveis de Serviço e nos instrumentos de fiscalização e medição da qualidade definidos no Projeto Básico ou Termo de Referência;



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



XIII – cláusula, nas contratações de serviços não continuados, prevendo que os pagamentos estarão condicionados à entrega dos produtos atualizados pela contratada, que deverá:

a) manter todas as versões anteriores para permitir o controle das alterações;
e

b) garantir a entrega de todos os documentos e produtos gerados na execução, tais como o projeto, relatórios, atas de reuniões, manuais de utilização, etc.

(...)

Como podemos constatar a Instrução Normativa em comento, prevê a possibilidade de exigência da Visita Técnica em processo licitatório no Instrumento Convocatório, quando a na Administração julgar necessário.

Compulsando os autos, consta às fls. 1031 um Declaração firmada pela Recorrente, ao qual o conteúdo do item "b", diz que:

"sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Horizonte, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;"

Assim, como podemos observar, A Recorrente anuiu com todos os termos do Instrumento Convocatório, conseqüentemente também, com o item 3.7 na sua totalidade, ou seja, concordou com a exigência da Visita Técnica expressa no Edital do Certame.

Entende esta Comissão de Licitação, que a via eleita pela Recorrente de interpor Recurso na fase de Habilitação não é a adequada para sanear a irregularidade apontada, e sim, no prazo estipulado para impugnação do Edital, em caso de

(Handwritten marks and signature)



insatisfação no disposto do Instrumento Convocatório, conforme entendimento já consolidado pelo TCU, como se vê abaixo:

“Acórdão n.º 2990/2010-Plenário

Contratação de serviços: 1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

Mesmo nos casos de exigência da Visita (vistoria) Técnica, recomendo aos licitantes que verifiquem no Projeto Básico (Termo de Referência) se a Visita/vistoria está bem fundamentada, em caso negativo o licitante deve impugnar o edital.

Aqui existe um paradoxo, para alguns licitantes, principalmente os sediados na cidade onde ocorrerá a prestação dos serviços, é mais vantajoso acatar à decisão do edital, ou seja, não impugnar o edital e consequentemente ter menos concorrentes com que “brigar”.”

Tal Recurso fere a boa-fé contida na Declaração da Recorrente, que mesmo declarado concordar com os termos do Edital em sua totalidade, questiona a exigência deste de Visita Técnica após ser inabilitado por não cumprir tal determinação, podendo, inclusive, revelar má-fé da Recorrente.

A exigência de Visita Técnica, apesar de existir diversos questionamentos sobre a sua aplicação em editais de processos licitatório, esta Comissão de Licitação entende, de acordo com o poder discricionário que lhe é competido, que é necessário tal exigência, para garantir a lisura do Procedimento licitatório em referência.

Além do mais, acatar o pleito da Recorrente, não fere só a conjuntura desta Comissão de Licitação, como fere também, o caráter competitivo entre os licitantes, posto que, os interessados que se habilitaram no feito, cumpriram a determinação editalícia, pelo que desaguaria em expressa ofensa aos outros participantes.

Importante ressaltar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, assegurando o cumprimento das obrigações nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que diz que:

“XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



PREFEITURA DE HORIZONTE



licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Observa-se, que o art. 19 da Instrução Normativa 02 SLTI, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, concede à administração pública a discricionariedade para exigência ou não da Visita Técnica, mas desde que, tal exigência seja por intermédio do Edital que regulamenta o certame, conforme acontecerá.

Desse modo, podemos concluir, de forma razoável, que a exigência de visita técnica constitui uma faculdade da Administração Pública, dentro do exercício da discricionariedade dos seus atos, que tem legitimidade no caso em concreto, quando estas vem definidas em sede de Instrumento Convocatório, sendo devido o seu caráter obrigatório, a título de cumprimento do disposto no Edital.

Com a previsão de exigência da visita técnica, como critério de julgamento da qualificação técnica, os licitantes interessados ficam obrigados a realizar a visita técnica na forma prevista no Edital, sob pena, de não atender o disposto no Instrumento Convocatório.

Com isso, o entendimento dominante sobre a matéria, considera que a exigência de visita técnica, não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes da licitação, atribuindo, assim, mais segurança e eficácia, com a finalidade de atender o interesse público.

Visa a Administração Pública em cobrar a Visita Técnica, fornecer aos interessados antes da elaboração de suas propostas o real conhecimento dos locais onde

[Handwritten signature]



possivelmente serão realizados as coletas de entulho e local de destinação final do material recolhido, o que fora previamente estabelecido no Edital, inclusive com a descrição da situação em que ela deverá acontecer, sem nenhuma oneração aos participantes. Tudo conforme jurisprudências colecionadas abaixo:

"Acórdão 234/2015-Plenário

Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.

Como podemos ver, a posição reinante no TCU, é que não há necessidade de ter um Engenheiro em seus quadros, apenas para a realização da Vistoria Técnica, por isso aumentaria os custos das empresas licitantes, o que faria que uma parte delas, não participasse das licitações restringindo o caráter competitivo do certame.

Na grande maioria das Concorrências públicas de obras e serviços de engenharia, há necessidade de que haja Vistoria Técnica no local onde serão executados os serviços, porém não há a necessidade das empresas licitantes terem um engenheiro habilitado em seus quadros, antes da realização da obra, podendo ser contratado um engenheiro especificamente para a vistoria Técnica, se realmente for necessário.

A obrigatoriedade ou não de Vistoria Técnica em Concorrências de Obras e Serviços de Engenharia é Tema muito abordado nas Jurisprudências do TCU, existindo dezenas de Acórdãos sobre o assunto, portanto cabe ao Administrador ponderar sobre a sua inclusão ou não nos editais de licitação e aos licitantes cabe o direito de (tentar) impugnar ou não os Termos do Edital.

A Função da Vistoria Técnica é fornecer aos licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do local onde será executado o objeto licitado.

Outro fato também a ser analisado, é que em uma Vistoria Técnica, há a possibilidade de vislumbrar algo que a Administração não constatou, dando assim condições para que o licitante Impugne o Edital, para que haja a correção deste vício."

"Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter



PREFEITURA DE HORIZONTE



competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria.”

Certo é, que a Comissão de Licitação ao realizar o Processo Licitatório, tem o dever legal e moral de zelar pelo interesse público, cercado o certame de garantias jurídicas e administrativas para o fiel cumprimento da finalidade do ato.

No presente caso a exigência esta dentro do campo da discricionariedade do ato do Administrador, que achou por bem fazer a exigência da Visita Técnica prevista no art. 19 da Instrução Normativa 02 SLTI aos pretensos licitantes do certame, por entender ser necessário.

A respeito da discricionariedade dos administradores em processos licitatórios Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu sobre a discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no *decisum*, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à



PREFEITURA DE HORIZONTE



autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Faz-se necessário esclarecer que o suposto fato da natureza continuada do objeto licitado alegado pelo Recorrente, por si só, já é motivo de dispensa da exigência da Visita Técnica, em que pese, não merece respaldo por parte deste R. Comissão, tendo vista que a competência para dizer os serviços de natureza continuada é do Município, e no rol taxativo do Decreto nº. 26, de 20 de dezembro de 2001, que define os serviços de natureza continuada de que trata o art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, no âmbito do Município de Horizonte-CE, conforme abaixo se vê:

Art. 1º - A administração Municipal de Horizonte entende que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades administrativas e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, observada a necessidade de todo o caso, para que o município não venha sofrer solução de continuidade nos diversos órgãos da Administração Direta, abrangendo fundos e autarquias.

§ 1º Os serviços considerados de natureza contínua pela Prefeitura Municipal de Horizonte, são os serviços a seguir especificados:

- *Serviços de Limpeza Pública e Abastecimento D'água;
- *Serviço de Limpeza, conservação e manutenção de bens móveis;
- *Serviços de Correios e Telégrafos;
- *Serviços de fornecimento de energia elétrica;
- *Serviços de fornecimento de água e esgoto;



PREFEITURA DE HORIZONTE



- *Serviços de reprografia;
- *Serviços de Telefonia fixa e móvel;
- *Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática;
- *Serviços de assinaturas de jornais e periódicos;
- *Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica, exceto serviços por empreita ou execução certa;
- *Contratação de Assessoria Contábil;
- *Locação de Veículos;
- *Locação de Imóveis;
- *Serviços de Publicidade das ações e das campanhas promovidas pela Administração Pública Municipal;
- *Serviços de Publicação Legal;
- *Serviços de assinatura de periódicos e jornais, impressos e eletrônicos;
- *Serviços de reprografia;
- *Locação de Mão de obra;
- *Serviços de Processamento de Dados;
- *Serviços de comunicação de dados;
- *Serviços de manutenção predial;
- *Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistema de ar condicionado;



- *Serviços de fornecimento de passagens aéreas;
- *Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares, odontológicos e laboratoriais;
- *Serviços de transporte para deslocamento de alunos em atividades escolares;
- *Serviços de transporte para deslocamentos de servidores em serviço;
- *Serviços de fornecimento de refeições,

(...)

Como sobejamente demonstrado, o objeto licitado no presente certame, à saber: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE RETIRADA DE ENTULHOS EXISTENTES NOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE", não faz parte das atividades considerada em caráter de continuidade pelo Município de Horizonte-CE.

Assim, sensivelmente percebe-se que a argumentação trazida pela Recorrente em torno do assunto abordado acima, não merece prosperar, posto que, tal afirmativa carece de qualquer amparo fático-jurídico.

Contudo, esta Comissão de Licitação resguardou o Edital de Convocação nº. 2017.08.17.1 com a intrínseca relação do mesmo com os Princípios da Administração Pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, tais quais são os Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, *in verbis*:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...).



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**




Considerando que a irresignação da Recorrente, já esta superada, conforme o que fora acima exposto, pelo que esta Comissão de Licitação entende que o Processo Licitatório de que se cuida esta em conformidade com o que já fora definido à origem, dando-se por isso, pela manutenção dos atos adotados até presente momento, .

Por todo o exposto, não se vislumbram quaisquer razão para modificação do julgamento dos documentos de habilitação, mantendo, assim, a INABILITAÇÃO da Recorrente SILVIA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA-ME (ECOL), razão pela qual se decide por conhecer o Recurso, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ciência aos interessados.

Horizonte (CE), 08 de novembro de 2017.


Diego Luis Leandro Silva
Presidente da Comissão de Licitação


Iran-Lucas Silva Parente
Assessor Jurídico do Município de Horizonte